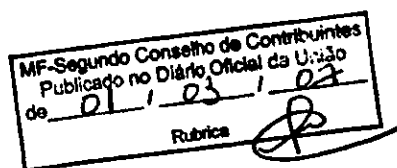




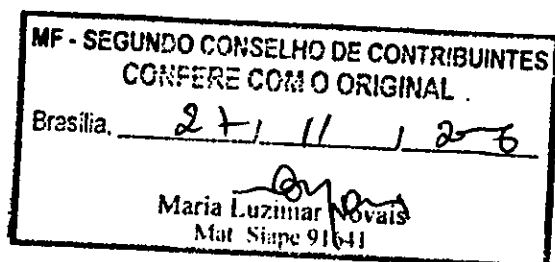
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015499/2002-28
Recurso nº : 128.973
Acórdão nº : 204-01.699



Recorrente : ARMAZÉM CORAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição de pagamentos indevidos ou a maior decai em cinco anos contados da data de extinção da obrigação tributária pelo pagamento, sejam quais forem os motivos determinantes e mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, consoante arts. 165, I e 168, I ambos do CTN, e Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM CORAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015499/2002-28
Recurso nº : 128.973
Acórdão nº : 204-01.699

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ- CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/11/2002
 Maria Luzimar Novais Mat. Sisp 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ARMAZÉM CORAL LTDA.

RELATÓRIO

Em 14 de novembro de 2002 a empresa apresentou declaração de compensação de débito da Cofins do mês de outubro de 2002, no montante de R\$ 92.278,22 com suposto direito creditório proveniente de diversos recolhimentos listados na fl. 02. Na referida folha encontram-se recolhimentos de vários tributos com a especificação do total recolhido e da parcela que a empresa entende indevida, não havendo qualquer esclarecimento quanto à causa de terem sido indevidos.

Por este motivo e por terem sido recolhidos entre os anos de 1993 e 1996, a DRF Recife proferiu despacho denegando a totalidade do pedido sob a fundamentação de que o direito creditório, acaso existente, teria sido extinto em 20/12/2001 em face da fluência do prazo decadencial prescrito no art. 165, I do CTN.

Em sua impugnação a empresa sustentou que o prazo (que define prescricional) somente começaria a fluir após a homologação, tácita ou expressa, do pagamento efetuado, podendo assim chegar a dez anos. Quanto à razão de os pagamentos serem indevidos, apontou que "a eventual diferença só pode se originar de divergências entre DCTFS ou DIPJS, versus DARFS ou Livros Fiscais versus DARFS".

A DRJ em Recife - PE após anular o despacho denegatório anteriormente proferido pela DRF confirmou o que foi elaborado em seguida negando a compensação pela ocorrência da decadência do direito do contribuinte. s argumentos do órgão *a quo* quanto à decadência, repisando não terem efeito *erga omnes* as decisões, tanto administrativas como judiciais, juntadas pela empresa em socorro do seu argumento quanto ao prazo ser de dez anos, igualmente não adentrando o mérito da postulação.

Em seu recurso, a empresa repete o argumento aduzido junto à DRJ, qual seja o de que o prazo para pleitear administrativamente a restituição de pagamentos indevidos ou a maior nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que seja de cinco anos, somente começa a fluir após a homologação ocorrida, tácita ou expressamente, podendo, assim chegar a dez anos. Finaliza o seu recurso solicitando o acolhimento de seu argumento o que faria necessária a devolução da matéria de mérito à DRJ para o exame da questão do direito à restituição de quantias pagas em excesso sobre os débitos declarados em DCTF.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. EM LOM O ORIGINAL	
Brasão	27 11 2006
	
Maria Lúcia Novais Mat. Supl. 91641	

Processo nº : 10480.015499/2002-28
Recurso nº : 128.973
Acórdão nº : 204-01.699

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Como se lê no relatório, a sociedade civil está a pleitear, em setembro de 2002, a restituição de quantias recolhidas a título de Cofins no período compreendido entre maio de 1995 e abril de 1997. Mister, pois, começar o exame pela questão da decadência do seu direito, prejudicial ao exame do mérito.

Primeiramente deve-se voltar a enfrentar a alegação de que tal prazo é de prescrição e não de decadência. Em diversos julgados anteriores já manifestei minha convicção de que se trata de prazo decadencial, filiando-me à doutrina dos mais respeitados mestres, a exemplo do grande Aliomar Baleeiro. E é que se fala aqui do nascimento do próprio direito; o que se discute é quando nasce a matéria a ser argüida, isto é, o próprio pagamento a maior.

Tratando-se de pagamento indevido por força de decisão judicial acerca da lei que o exigia, discute ainda a doutrina quanto a se se deve contar tal prazo da declaração de inconstitucionalidade ou atender-se à regra do art. 168, I do CTN.

Quando a restituição não decorre de declaração de inconstitucionalidade de lei, buscam os contribuintes, como no presente caso, se socorrer na tese esboçada em alguns julgados do STJ, mas que já vem sendo revista naquela mesma Corte, no sentido de que o prazo de decadência (ou prescrição) somente começa a fluir após a homologação, tácita ou expressa, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Aqui também a doutrina se dividiu inicialmente, havendo os que acolhiam a tese e os que, entre os quais perfilo, que consideraram-na absurda, visto que a cláusula vinculada aos pagamentos por antecipação efetuados em obediência ao comando do art. 150 do CTN é resolutória, valendo dizer que surte imediatamente os seus efeitos. De qualquer modo, hoje, tal tese já não comporta aplicação, por força da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que é enfática em seu art. 3º; veja-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Assim, dúvida não cabe mais de que, enquadrando-se a situação do contribuinte na hipótese do art. 168, I, o início do prazo inquestionavelmente se dá com cada pagamento indevido praticado. Nesse ponto, vale a ênfase de que assim caracterizado, não faz diferença encará-lo como prescrição ou decadência. Explico-me. É que ambos os prazos são de cinco anos e se contam do mesmo marco inicial. A diferença residiria apenas na possibilidade de suspensão ou interrupção de sua contagem, existente se de prescrição, ausente se de decadência. Ora, no presente caso, nenhuma das hipóteses de suspensão ou de interrupção se aplica, de tal modo que, mesmo se se considerar como prescricional, o prazo se encerra definitivamente ao cabo de cinco anos contados do pagamento indevido.

Vale realçar que, além da expressão “para efeitos de interpretação...” do citado artigo, e para que não houvesse dúvidas quanto ao seu caráter interpretativo e, por conseguinte, aos seus efeitos retroativos, o legislador fê-lo constar expressamente. É o que afirma o art. 4º, confira-se:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015499/2002-28
Recurso nº : 128.973
Acórdão nº : 204-01.699

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/11/2006	
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Com esses argumentos, repilo, como tenho feito sistematicamente, a tese dos cinco mais cinco e considero decaído qualquer eventual direito a restituição por parte do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS